



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e nove minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de abril de 2019.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR- CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-004686.989.15

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP.

Responsáveis: Marcos Felipe Silva de Sá e Benedito Carlos Maciel (Superintendentes).

Exercício: 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2015, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, com advertência aos superintendentes para adoção de providências voltadas ao alcance do equilíbrio orçamentário e, via reflexiva, financeiro, sob pena de acionamento do inciso VI do artigo 104 da aludida lei, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal, conferindo, ainda, quitação aos responsáveis pela Instituição, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma normativo.

02 TC-001207.989.16

Interessado: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Responsável: Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor Presidente).

Exercício: 2016.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marco Tulio Meirelles Bafero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Janaina Lopes Martini (OAB/SP nº 235.565), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Balanço Geral da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP, exercício de 2016, dando quitação aos dirigentes, conforme estabelecido no artigo 35 do mesmo diploma, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

03 TC-018638.989.17

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE.

Conveniada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Secretário de Estado da Educação) e João Cury Neto (Presidente).

Objeto: Construção de prédio escolar no Município de Itapira - Bairro dos Prados.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 14-11-17. Valor – R\$6.559.551,84.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e João Baptista de Freitas Nalini (OAB/SP nº 334.828).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento de convênio celebrado entre a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, sem prejuízo das recomendações alvitradas.

04 TC-042048/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Contratada: Consórcio Efacec/Trends.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza, Milton Gioia Junior (Diretores de Operações), Marcos Kassab, Laércio Mauro Santoro Biazotti, Alberto Epifani (Diretores de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos), David Turbuk (Gerente de Concepção e Projetos de Sistemas – GCS) e Carlos Eduardo Gomes da Silva (Gerente de Manutenção em Exercício).

Objeto: Desenvolvimento de projeto executivo, fornecimento e implantação do sistema de ventilação para o trecho Ipiranga/Vila Prudente da Linha – 2 – Verde do METRÔ de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditivos celebrados em 26-05-09, 14-12-09, 31-05-10, 29-06-10, 23-12-10, 30-11-11, 27-02-12 e 13-04-12. Termo de Aceitação Provisória firmado em 29-05-14. Termo de Aceitação Definitiva firmado em 18-11-15. Termo de Anulação firmado em 27-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-01-19.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º firmados entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e o Consórcio Efacec/Trends, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando, ainda, conhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
do Termo de Aceitação Provisória, do Termo de Aceitação Definitiva e do Termo de Anulação.

[05 TC-003236.989.14 \(ref. TC-000660.989.13\)](#)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp.

Assunto: Concessão de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, relativa ao exercício de 2012.

Responsável: Fernando Ferreira Costa (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-06-14, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do Senhor César Costapinto Santana, com a consequente negativa de seu registro.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente ratificação da sentença que negou registro ao ato concessório de aposentadoria de César Costapinto Santana (formalizado em 01/02/2012).

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

[06 TC-002624.989.17](#)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Secretário: Marcos Antonio Monteiro e Pablo Andres Fernandez Uhart.

Exercício: 2017. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-09-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

[TC-003192.989.17](#)

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Amauri Gavião Almeida Marques da Silva e Ana Paula Inácio da Silva.

Responsáveis pelo Almojarifado: Diego Fernando da Silva e Inês da Conceição Costa.

[TC-003193.989.17](#)

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento e Avaliação.

Ordenadores da Despesa: Sinesio Pires Ferreira e Cassiana Montesião de Sousa.

[TC-003194.989.17](#)

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Orçamento.

Ordenadores da Despesa: Yukimi Nagata e Amauri Gavião de Almeida Marques da Silva.

[TC-003195.989.17](#)

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Administração.

Ordenador da Despesa: Amauri Gavião de Almeida Marques da Silva.

[TC-003196.989.17](#)

Unidade Gestora Executora: Unidade de Assessoria Econômica.

Ordenador da Despesa: Gustavo Carvalho Tapia Lira.

[TC-003197.989.17](#)

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação Estadual PNAGE/SP.

Ordenador da Despesa: Amauri Gavião de Almeida Marques da Silva.

[TC-001854.989.18](#)

Unidade Gestora Executora: Departamento de Finanças e Contratos.

Ordenadores da Despesa: Amauri Gavião de Almeida Marques da Silva e Ana Paula Inácio da Silva.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas de 2017 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na sua forma consolidada, tratada no TC-002624.989.17, dando quitação, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, aos responsáveis pela Pasta no referido exercício, Senhores Marcos Antonio Monteiro e Pablo Andrés Fernández Uhart.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com quitação dos ordenadores de despesa, devidamente identificados no respectivo processo, da UGE:290.117- Departamento de Finanças e Contrato (TC-001854.989.18).

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalva, com quitação, conforme artigo 35 da citada lei, dos ordenadores de despesa e liberação dos responsáveis por adiantamentos e almoxarifado, devidamente identificados nos respectivos processos, e com as recomendações consignadas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos, das seguintes UGEs: 290.101 – Gabinete do Secretário (TC-003192.989.17); 290.103 – Coordenadoria de Planejamento e Avaliação (TC-003193.989.17); 290.104 – Coordenadoria de Orçamento (TC-003194.989.17); 290.109 – Coordenadoria de Administração (TC003195.989.17); 290.110 – Unidade de Assessoria Econômica (TC-003196.989.17); 290.114 – Unidade de Coordenação Estadual PNAGE/SP (TC-003197.989.17), devendo ainda a Fiscalização verificar, nas próximas inspeções, o cumprimento das recomendações consignadas e a efetividade das medidas saneadoras noticiadas pelos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

07 TC-000022.989.16

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: HR Serviço de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):

Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com atendimento a clientes (TACE), vistoria predial, análise prévia de débitos, aferição “in-loco” de hidrômetro até 5m³/h, georreferenciamento das ligações do rol comum da UGR Ipiranga (ERs Ipiranga e Sé), UGR Jardins (ERs Vila Mariana e Jardins) e rol de clientes especiais na área de abrangência da Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana .

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-12-15. Valor – R\$21.434.109,00. Garantia Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-11-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) E Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

08 TC-007462.989.15

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Responsável: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de pregão online realizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objetivando a prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com atendimento a clientes (TACE), vistoria predial, análise prévia de débitos, aferição "in loco" de hidrômetro até 5m³/h, georreferenciamento das ligações do rol comum da UGR (ER'S Ipiranga e Sé), UGR Jardins (ER'S Vila Mariana e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Jardins) e rol de clientes especiais na área de abrangência da Unidade de Negócio Centro - Diretoria Metropolitana.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Online nº 19.321/15 e o Contrato nº 19.321/15, apreciados no TC-22.989.16-4, com a recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos, conhecendo, ainda, da Garantia Contratual prestada, bem como improcedente a Representação examinada no TC-7462.989.15-3, devendo, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, os autos ser arquivados.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[09 TC-005849.989.14](#)

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratada: Unipar Carbocloro S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de hipoclorito de sódio para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-11-14. Valor – R\$20.088.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

[10 TC-006992.989.16](#)

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratada: Unipar Carbocloro S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto S. Carvalho (Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos).

Objeto: Fornecimento de hipoclorito de sódio para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 26-02-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato (TC-5849.989.14-0), bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo (TC-6992.989.16-0), com recomendações à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, no sentido de que, doravante, busque ampliar o número de empresas consultadas para subsidiar a estimativa de preço das aquisições e garanta que as empresas, ao tomarem conhecimento dos futuros certames, tenham tempo suficiente para obtenção do Atestado de Capacidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-008436.989.15

Conveniente: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE - Secretaria da Educação.

Conveniada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Barjas Negri (Presidente).

Objeto: Construção, adequação e reforma relativa à acessibilidade de 41 unidades escolares, por meio da transferência de recursos financeiros.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-10-15. Valor – R\$62.918.995,26. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), João Baptista de Freitas Nalini (OAB/SP nº 334.828) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

12 TC-015230.989.17

Conveniente: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE - Secretaria da Educação.

Conveniada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Secretário de Estado da Educação) e João Cury Neto (Presidente).

Objeto: Construção, adequação e reforma relativa à acessibilidade de 41 unidades escolares, por meio da transferência de recursos financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), João Baptista de Freitas Nalini (OAB/SP nº 334.828) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares o Convênio nº 1612/0000/15 e o 1º Termo Aditivo celebrados.

Determinou, ainda, a expedição de ofício aos E. Relatores do Balanço Geral da FDE, nos exercícios de 2014 e 2015, Conselheiros Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues, para as providências que reputarem pertinentes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

13 TC-001035.989.19

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de São José dos Campos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato.

Responsáveis: Adriane Carvalho Toledo Rigotti (Dirigente) e Daniela de Cássia Santos Brito (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2017.

Valor: R\$773.561,54.

Advogados: Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373), Marcelo José Pimentel Barbosa (OAB/SP nº 341.955) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, no valor de R\$ 582.942,67 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), bem como tomou conhecimento da devolução no importe de R\$ 190.618,87 (cento e noventa mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos) e, em consequência, deu quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-016274/026/08

Recorrente: Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Rogério da Cruz Caradori – Major PM – Dirigente.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Lucas Neto Materiais de Construção Ltda.- ME, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviço de reforma do estacionamento do Quartel do Comando Geral, no valor de R\$42.900,00.

Responsável: Kooki Taguti (Tenente Coronel PM Dirigente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-17, que julgou irregular o pregão presencial e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

15 TC-003040/026/08

Recorrente: Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Rogério da Cruz Caradori – Major PM – Dirigente.

Assunto: Representação formulada por Alan Zaborski, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Pregão Presencial nº DSACG-379/160/06, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviço de reforma do estacionamento do Quartel do Comando Geral.

Responsável: Kooki Taguti (Tenente Coronel PM Dirigente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-17, que julgou parcialmente procedente a representação.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ver mantida na íntegra a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-014759/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Contratada: O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-08-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 28-01-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de um caminhão rodoferroviário com carroceria e guindaste, uma caminhonete rodoferroviária com baú, um caminhão rodoferroviário com baú, uma caminhonete rodoferroviária e 12 trolleys para transporte de trilhos e/ou AMVs para a manutenção da Via Permanente na Linha 2 – Verde – Lote C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-03-09. Valor – R\$2.742.045,73. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 04-09-09, 01-10-14, 22-09-15, 17-07-14, 18-08-17, 24-11-17, 23-04-18, 23-05-18, 24-05-18, 25-05-18, 13-07-18 e 14-07-18.

Advogados: Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005048/026/18.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-03-19.

17 TC-017875/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Contratada: Consórcio Schalke-EMME2.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-10-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 18-03-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de 2 (dois) trens esmerilhadores de vias de alto rendimento – elétricos – bitola de 1600mm para manutenção da via permanente da Companhia do Metrô.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-04-09. Valor – R\$41.716.532,10. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 04-09-09, 01-10-14, 22-09-15, 24-11-17, 18-08-18 e 23-04-18.

Advogados: Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667) e outros.

Acompanham: Expediente: TC-005048/026/18.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-03-19.

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pela regularidade da Concorrência e dos contratos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

18 TC-025583/026/13

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: CTIS Tecnologia S.A.

Homologação: Publicada em 29-06-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Martinez Carrara (Superintendente de Serviços - SVI), Mário Maurício Koroay e João Henrique Poiani (Diretores de Operações), Algney Denser Degasperi (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas), Idel Suarez Vilela (Especialista Geral Sup. Gestão/UPP) e Augusto Bezana (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de impressão, pós-acabamento, gestão de processos e logística de distribuição, preparo de relatórios e envio dos produtos aos clientes da PRODESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-07-13. Valor – R\$28.854.000,00. Termos de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 21-01-16 e 20-07-18. Termos de Renúncia, Prorrogação e Ratificação celebrados em 23-06-16 e 30-07-18. Termo de Renúncia e Ratificação celebrado em 10-11-17. Termo de Rescisão celebrado em 07-11-18. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-02-19.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, tomando conhecimento da Execução Contratual e do Termo de Rescisão Amigável, sem prejuízo da recomendação estampada no bojo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-011545.989.17

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

Representado: Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino da Região Norte 1.

Assunto: Ofícios encaminhados pela Promotoria de Justiça e Patrimônio Público e Social da Capital, juntamente com cópia da Representação nº 825/2016-1ª PJP-CAP, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar do Município de São Paulo SINTTEASP, noticiando possível omissão praticada por Fábio Cesar Severino na fiscalização de contrato emergencial firmado com Beija Flor Locadora de Veículos Ltda. - EPP. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 10-10-17 e 17-11-17.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

20 TC-012668.989.17

Contratante: Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino da Região Norte 1.

Contratada: Beija Flor Locadora de Veículos Ltda. – EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Marília Marton (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lucia Regina Mendes Espagolla (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública estadual da Diretoria de Ensino da Região Norte 1.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-16. Valor – R\$2.100.803,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 17-11-17

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

21 TC-012794.989.17

Contratante: Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino da Região Norte 1.

Contratada: Beija Flor Locadora de Veículos Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lucia Regina Mendes Espagolla (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública estadual da Diretoria de Ensino da Região Norte 1.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (TC-011545.989.17) e irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu da Execução Contratual, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por derradeiro, em vista da Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a expedição de ofício àquele Parquet, instruído com cópia da presente decisão.

22 TC-009996/026/18

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Leandro Luciano dos Santos (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-01-19.

Exercício: 2016.

Valor: R\$2.813.401,20.

Advogados: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2016, com plena quitação dos responsáveis, devendo o saldo não aplicado de R\$ 98.907,20 (noventa e oito mil, novecentos e sete reais e vinte centavos) ser examinado na prestação de contas do exercício subsequente.

[23 TC-006382.989.19 \(ref. TC-013681.989.18\)](#)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2016.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-02-19, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor Rubens Ângulo Filho, negando-lhe registro.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

[24 TC-002372.989.19 \(ref. TC-013678.989.18\)](#)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2016.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-12-18, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

servidor Ricardo de Albuquerque, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Carim Jose Feres e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

[25 TC-002218.989.19 \(ref. TC-000970.989.18\)](#)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2016.

Responsável: José Tadeu Jorge (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-01-19, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Maria Goulart de Azevedo Tozzi, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. José Ferreira Campos Filho, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

42 TC-000250/026/11

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, de Campinas – SANASA.

Assunto: Balanço geral das contas da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, de Campinas – SANASA, relativo ao exercício de 2011.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves e Fernando Vaz Pupo (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, da mencionada Lei, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Maria Paula Peduti A.B. Silva (OAB/SP nº 78.315), Claudete Salles (OAB/SP nº 229.726), Wladimir Correia de Mello (OAB/SP nº 111.594), Marcelo Ferreira da Silva (OAB/SP nº 291.363) e outros.

Acompanham: TC-000250/126/11 e Expediente: TC-040034/026/13.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. José Ferreira Campos Filho, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o decreto de irregularidade das contas de 2011 da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, de Campinas – Sanasa, bem como a multa aplicada aos responsáveis.

Decidiu, à margem, em atenção do quanto exposto por Secretaria-Diretoria Geral às fls. 508, a revogação da determinação de abertura de autos próprios, emanada do r. decisório de 1º grau, no que se refere estritamente ao repasse ao Fundo de Assistência à Cultura do Município de Campinas, eis tratar-se de procedimento que, segundo anunciado, não se compatibiliza com as Instruções nº 02/2008.

Apregoado o Dr. Carlos César Gonçalves, advogado, presente à Unidade Regional de Mogi Guaçu para a sustentação oral dos itens 113, TC-017557-989-16, 114, TC-000867-989-17, e **115, TC-014935-989-17**, passou-se à apreciação do respectivo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

113 TC-017557.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Arquiterra Construtora e Terraplenagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):

Walter Caveanha (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana no bairro Ypê Amarelo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-16. Valor – R\$2.113.333,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 22-02-17 e 20-06-18.

Advogados: Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Wilson Barbosa Guimarães (OAB/SP nº 84.112), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Lucilene Tsuchiya Lima (OAB/SP nº 278.365), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807), José Carlos Brunelli (OAB/SP nº 57.689), Carlos César Gonçalves (OAB/SP nº 104.827), Francisco Carlos Leme (OAB/SP nº 83.875), Silas Renato Parenti (OAB/SP nº 84.882), Maristela Ferreira Rocha (OAB/SP nº 92.684), Silvia Regina Lilli Camargo (OAB/SP nº 95.861), Edson Custódio dos Santos (OAB/SP nº 96.268), Ana Lúcia Valim Gnann (OAB/SP nº 138.530), Betellen Dante Ferreira (OAB/SP nº 143.702), Fernando de Godoy Santos (OAB/SP nº 213.683), Meira Lúcia Ramos (OAB/SP nº 230.951), Miriam Pavani (OAB/SP nº 234.042) e Elaine Carnevalli Gomes (OAB/SP nº 247.645).

UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

[Questão de ordem suscitada pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-03-19.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

114 TC-000867.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Arquiterra Construtora e Terraplenagem Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Caveanha (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana no bairro Ypê Amarelo.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 22-02-17 e 20-06-18.

Advogados: Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Wilson Barbosa Guimarães (OAB/SP nº 84.112), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Lucilene Tsuchiya Lima (OAB/SP nº 278.365), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807), José Carlos Brunelli (OAB/SP nº 57.689), Carlos César Gonçalves (OAB/SP nº 104.827), Francisco Carlos Leme (OAB/SP nº 83.875), Silas Renato Parenti (OAB/SP nº 84.882), Maristela Ferreira Rocha (OAB/SP nº 92.684), Silvia Regina Lilli Camargo (OAB/SP nº 95.861), Edson Custódio dos Santos (OAB/SP nº 96.268), Ana Lúcia Valim Gnann (OAB/SP nº 138.530), Betellen Dante Ferreira (OAB/SP nº 143.702), Fernando de Godoy Santos (OAB/SP nº 213.683), Meira Lúcia Ramos (OAB/SP nº 230.951), Miriam Pavani (OAB/SP nº 234.042) e Elaine Carnevalli Gomes (OAB/SP nº 247.645).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

[Questão de ordem suscitada pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-03-19.](#)

115 TC-014935.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Arquiterra Construtora e Terraplenagem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Caveanha (Prefeito) e Salvador Franceli Neto (Secretário Municipal de Obras e Viação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana no bairro Ypê Amarelo.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral celebrado 09-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 20-06-18.

Advogados: Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Wilson Barbosa Guimarães (OAB/SP nº 84.112), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Lucilene Tsuchiya Lima (OAB/SP nº 278.365), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807), José Carlos Brunelli (OAB/SP nº 57.689), Carlos César Gonçalves (OAB/SP nº 104.827), Francisco Carlos Leme (OAB/SP nº 83.875), Silas Renato Parenti (OAB/SP nº 84.882), Maristela Ferreira Rocha (OAB/SP nº 92.684), Silvia Regina Lilli Camargo (OAB/SP nº 95.861), Edson Custódio dos Santos (OAB/SP nº 96.268), Ana Lúcia Valim Gnann (OAB/SP nº 138.530), Betellen Dante Ferreira (OAB/SP nº 143.702), Fernando de Godoy Santos (OAB/SP nº 213.683), Meira Lúcia Ramos (OAB/SP nº 230.951), Miriam Pavani (OAB/SP nº 234.042) e Elaine Carnevalli Gomes (OAB/SP nº 247.645).

UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

[Questão de ordem suscitada pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-03-19.](#)

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos César Gonçalves, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes

processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

26 TC-017898/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Skill Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Augusto de Guarnieri Pereira (Secretário Municipal de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação: Benedito Domingos Mariano (Secretário Municipal de Segurança Urbana).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benedito Domingos Mariano, Cícero Ribeiro Silva e Carlos Alberto dos Santos (Secretários Municipais de Segurança Urbana).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância em próprios municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-05-13. Valor – R\$17.769.999,96. Termos de Aditamento celebrados em 13-05-14, 08-05-15, 10-05-16, 10-05-17, 26-07-17, 14-12-17 e 10-05-18. Termos de Apostilamento celebrados em 29-02-16, 28-04-16, 14-06-16, 29-08-16, 22-09-16, 26-07-17 e 02-01-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-09-18.

Advogados: Sylvio Villas Boas Dias Prado (OAB/SP nº 161.094), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) e Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 10.019/13, o Contrato nº 76/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrente e os (07) Termos de Aditamento subsequentes, ratificando, ainda, o conhecimento dos (07) Termos de Apostilamento em perspectiva nos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

27 TC-006929.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Soluções Serviços Terceirizados Eireli.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Renata dos Santos Simões (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecida Luiza Nasi Fernandes (Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar nas unidades de assistência à saúde para atendimento da Secretaria de Saúde e Bem Estar, com emprego de mão de obra e fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-17. Valor – R\$2.743.752,00.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

28 TC-008358.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Soluções Serviços Terceirizados Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecida Luiza Nasi Fernandes (Secretário Municipal de Saúde e Bem-Estar).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar nas unidades de assistência à saúde para atendimento da Secretaria de Saúde e Bem Estar, com emprego de mão de obra e fornecimento de materiais de limpeza.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o instrumento de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Soluções Serviços Terceirizados Eireli, bem como a respectiva Execução Contratual.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-017046.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Construtora Fortex Eirelli.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Contratação de obras e serviços de engenharia visando a reurbanização da Praça Duque de Caxias.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-06-17. Valor – R\$2.662.220,61.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

30 TC-017168.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Construtora Fortex Eireli.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária Municipal de Obras Públicas) e Arthur Murilo Amaral (Diretor do Departamento de Obras de Urbanismo).

Objeto: Contratação de obras e serviços de engenharia visando a reurbanização da Praça Duque de Caxias.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 05-03-18. Termo de Recebimento Definitivo de 04-06-18.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

31 TC-009937.989.18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Construtora Fortex Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Contratação de obras e serviços de engenharia visando a reurbanização da Praça Duque de Caxias.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-01-18.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação (Concorrência nº 02/2017), os decorrentes instrumento de contrato (nº 60/2017) e termo aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Construtora Fortex Eireli (TCs-017046/989/17 e 009937/989/18), sem prejuízo de recomendar à origem que cumpra previsão constante no artigo 56, § 2º, da Lei 8.666/93.

Decidiu, por fim, julgar regular a execução contratual e conhecer dos termos de recebimento do objeto (TC-017168/989/17).

32 TC-030638/026/06

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - Consaúde.

Contratada: Cervecor - Clínica Especializada em Cardiologia do Vale do Ribeira Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Carmen Amarante Botelho (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em cardiologia e meios diagnósticos em regime ambulatorial e hospitalar a serem executados nas dependências do Hospital Regional do Vale do Ribeira.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 01-08-08. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-08-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Felipe Freire Santos (OAB/SP nº 303.493), Amélia Augusta Simi Calazans Gödke (OAB/SP nº 179.053), Marco Aurélio Gödke Pereira (OAB/SP nº 149.341) e outros.

Acompanham: TC-027889/026/05 e Expediente: TC-008788/026/08.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo de Prorrogação, celebrado em 01-08-08, referente ao Contrato firmado (em 23/08/2004) entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – Consaúde e a empresa Cervecor - Clínica Especializada em Cardiologia do Vale do Ribeira Ltda., aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

33 TC-000253/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Contratada: Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Batista de Andrade e José Cândido de Macedo Filho (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, dos bairros para o centro do Município.

Em Julgamento: Termos de Aditivos celebrados em 05-12-11, 30-12-11, 01-02-12, 19-12-12 e 07-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 07-11-18.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela irregularidade do 1º ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

5º Termos celebrados com Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

34 TC-000947/026/15

Câmara Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Jucelino Paulo Veiga Júnior.

Advogados: Marcelo Luiz Favretto (OAB/SP nº 211.813), Thiago Felipe Comin Rodrigues (OAB/SP nº 291.193) e outros.

Acompanha: TC-000947/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

A pedido do Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

35 TC-004440.989.16

Câmara Municipal: Aguaí.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Claudinei Felício de Assis.

Advogados: Ana Paula Arruda (OAB/SP nº 159.546).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aguaí, exercício de 2016, com recomendações, quitando-se o responsável, Senhor Claudinei Felício de Assis, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

36 TC-006438.989.16

Prefeitura Municipal: Marapoama.

Exercício: 2017.

Prefeito: Márcio Perpétuo Augusto.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Marapoama, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as advertências consignadas e recomendações a serem transmitidas pela Fiscalização, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

37 TC-006533.989.16

Prefeitura Municipal: Riversul.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Guilherme Gomes.

Advogados: Luis Urbano Silva Nogueira (OAB/SP nº 184.419).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor José Guilherme Gomes, Prefeito do Município de Riversul no exercício de 2017, com as orientações, as advertências e as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

proceda ao acompanhamento das circunstâncias reportadas em face dos itens “B.1.5” Precatórios e “D.2” IEGM – I- Saúde (item 08).

Determinou, outrossim, a constituição dos autos específicos para exame dos itens “B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos” e B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos.

Determinou, por fim, o desvinculamento dos autos do expediente TC-22900.989.18, que deverá ser encaminhado à Presidência, nos termos do mencionado voto.

38 TC-006553.989.16

Prefeitura Municipal: Santa Rita d’ Oeste.

Exercício: 2017.

Prefeito: Alaor Pasian.

Advogados: Edemilson Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Rita d’ Oeste, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias afetas aos itens Fiscalização de Natureza Operacional – Ensino e Saúde, Fiscalização Ordenada – Obras Públicas, Ouvidoria Municipal, Audiências Públicas, Quadro de Pessoal, Cargos em Comissão, Acúmulo de Férias e Licenças-Prêmio, Subsídios dos Agentes Políticos, i-Fiscal e i-GOV-TI.

39 TC-006700.989.16

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2017.

Prefeito: Antonio José Pereira.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor Antonio José Pereira, Prefeito Municipal de Pilar do Sul no exercício de 2017, com as orientações, advertências e recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

40 TC-001217/026/13

Recorrente: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa.

Assunto: Balanço geral das contas da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, relativo ao exercício de 2013.

Responsáveis: Hélio Tomaz Rocha e Cíntia Bárbara Brustolin (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-11-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Hélio Tomaz Rocha, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: José Alves Cavalcanti (OAB/SP nº 136.703), Fábio Weslei H. Bafile (OAB/SP nº 261.614), Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Renan Bruno Barros G. Ribeiro (OAB/SP nº 307.169), Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura (OAB/SP nº 274.810) e outros.

Acompanham: TC-001217/126/13 e Expediente: TC-034396/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, considerar regular o Balanço Geral de 2013 da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa, e, por consequência, cancelar a multa aplicada em instância originária, sem prejuízo das recomendações assinaladas, conferindo-se quitação aos responsáveis pela Instituição, nos termos do disposto no artigo 35 do citado diploma normativo.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

41 TC-800286/340/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Marília, para análise de matéria relativa às despesas com aquisição de peças e prestação de serviços automotivos sem procedimento licitatório, no exercício de 2010.

Responsável: Mario Bulgareli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-16, que julgou irregulares as despesas com aquisição de peças e prestação de serviços automotivos sem licitação, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos os termos da r. sentença que decretou a irregularidade das despesas com a aquisição de peças e a prestação de serviços automotivos sem licitação no exercício de 2010, da Prefeitura de Marília.

O item 42 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

43 TC-000950/009/12

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, no exercício de 2013.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-17, que julgou ilegal o atos de admissão da Sra. Jéssica Amanda de Souza, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Dennys Veneri, ex-Prefeito do Município de Mairinque e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, a r. Sentença de fls. 210/213.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

44 TC-039156/026/15

Representantes: Dulce Rita Chaves de Andrade Dabkiwicz, Dilermando Dié Antônio de Alvarenga, Juvenil de Almeida Silvério e Fernando Luiz Isoppo Petiti – Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Representado: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Carlos José de Almeida (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de São José dos Campos, no Pregão Presencial nº 312/2014, nº 313/2014 e nº 314/2014, no tocante à contratação da empresa FGF Comércio de Materiais para Construção EIRELLI – ME, visando o fornecimento de materiais elétricos e parafusos, brinquedos pedagógicos e de playground, também de larvicida biológico.

Advogados: André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663), Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

[45 TC-016010.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina.

Contratada: Silvana Olinda da Silva Cruz - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-18. Valor – R\$141.330,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Haury (OAB/SP nº 389.763).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

[46 TC-020176.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina.

Contratada: Silvana Olinda da Silva Cruz - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Haury (OAB/SP nº 389.763).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

[47 TC-016103.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina.

Contratada: Ângela Fernandes Transportes - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-016010.989.18). Contrato celebrado em 02-05-18. Valor – R\$36.288,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

[48 TC-020174.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina.

Contratada: Ângela Fernandes Transportes - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

[49 TC-016113.989.18](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina.

Contratada: Felipe Eduardo da Mata Reis - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-016010.989.18). Contrato celebrado em 06-05-18. Valor – R\$62.220,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

[50 TC-020178.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina.

Contratada: Felipe Eduardo da Mata Reis - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

51 TC-016117.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina.

Contratada: Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-016010.989.18). Contrato celebrado em 03-05-18. Valor – R\$207.546,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

52 TC-020180.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina.

Contratada: Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

Fiscalização

53 TC-018924.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina.

Contratada: Ângela Fernandes Transportes - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-016010.989.18). Contrato celebrado em 09-08-18. Valor – R\$14.716,32. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

54 TC-020198.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina.

Contratada: Ângela Fernandes Transportes - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Haury (OAB/SP nº 389.763).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[55 TC-011242.989.16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Construtora Roy Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Takashi Suguino (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração) e Rogério Balzano (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a reforma e ampliação de 04 salas de aula na EMEF Profº. Francisco Ferreira Paes, situada a Rua José Pedro Nogueira Filho, 210 – Jardim Mituzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-03-16. Valor – R\$2.711.503,59. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-05-17.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

[56 TC-011292.989.16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Construtora Roy Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração) e Rogério Balzano (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a reforma e ampliação de 04 salas de aula na EMEF Profº. Francisco Ferreira Paes, situada na Rua José Pedro Nogueira Filho, 210 – Jardim Mituzi.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-05-17.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

NAEC – DSFs.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

[57 TC-015893.989.16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Construtora Roy Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração) e Rogério Balzano (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a reforma e ampliação de 04 salas de aula na EMEF Profº.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Francisco Ferreira Paes, situada na Rua José Pedro Nogueira Filho, 210 – Jardim Mituzi.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-05-17.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

58 TC-015894.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Construtora Roy Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração) e Rogério Balzano (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a reforma e ampliação de 04 salas de aula na EMEF Profº. Francisco Ferreira Paes, situada na Rua José Pedro Nogueira Filho, 210 – Jardim Mituzi.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-05-17.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

59 TC-016347.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Construtora Roy Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração) e Rogério Balzano (Secretário de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a reforma e ampliação de 04 salas de aula na EMEF Prof^o. Francisco Ferreira Paes, situada na Rua José Pedro Nogueira Filho, 210 – Jardim Mituzi.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-05-17.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (TC-11242.989.16-8), os Aditivos Contratuais (TC-15893.989.16-0; TC-15894.989.16-9; TC-16347.989.16-2), bem como a respectiva Execução Contratual (TC-11292.989.16-7), com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa à autoridade signatária dos instrumentos, ao Senhor Takashi Suguino, Secretário Municipal de Administração à época, estipulada em 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo Municipal informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

60 TC-007646.989.15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: V. C. Pizzani & A. J. Pizzani Ltda. ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Aquisição de óleos lubrificantes para a frota da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-06-11. Valor – R\$18.995,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-01-16.

Advogados: Francisco Antonio M Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, acionando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para que o Executivo Municipal de Avaré informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[61 TC-011514.989.16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Célio José de Oliveira (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito) e Reinaldo Munhoz Morás (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Execução de prédio da UBS “Cidade Jardim”, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, necessários aos serviços.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-04-13. Valor – R\$253.961,06. Termo de Recebimento Definitivo de 05-05-2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-05-17.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Adib Antonio Neto (OAB/SP nº 272.568) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

62 TC-011612.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Execução de prédio da UBS “Cidade Jardim”, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, necessários aos serviços.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-05-17.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Adib Antonio Neto (OAB/SP nº 272.568) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

63 TC-011613.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Execução de prédio da UBS “Cidade Jardim”, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, necessários aos serviços.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-05-17.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Adib Antonio Neto (OAB/SP nº 272.568) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

64 TC-011614.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito) e Reinaldo Munhoz Morás (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Execução de prédio da UBS “Cidade Jardim”, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, necessários aos serviços.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-05-17.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Adib Antonio Neto (OAB/SP nº 272.568) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

65 TC-011615.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Execução de prédio da UBS “Cidade Jardim”, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, necessários aos serviços.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-05-17.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Adib Antonio Neto (OAB/SP nº 272.568) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

66 TC-011647.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito) e Reinaldo Munhoz Morás (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Execução de prédio da UBS “Cidade Jardim”, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, necessários aos serviços.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-05-17.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Adib Antonio Neto (OAB/SP nº 272.568) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, com recomendação ao Município de Penápolis, no sentido de que, doravante proceda ao recebimento das obras nos termos do artigo 73, I, da lei de regência.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Chefe do Executivo Municipal informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

67 TC-018000.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza e Neide Marcondes Garcia (Secretários de Educação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de suporte e manutenção, evolução tecnológica, plataforma Web e otimização dos módulos: segurança, educação, gestão do servidor, almoxarifado e alimentação escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-13. Valor – R\$1.521.900,00. Termos de Aditamento celebrados em 28-02-14, 01-04-15, 31-03-16 e 29-08-16. Termo de Apostilamento celebrado em 02-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-17.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Juliana Marcondes Matiello (OAB/SP nº 245.211), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação – PA nº 48.445/2012 e o Contrato nº 5904/2013-SE, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Guarulhos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, apresentar a esta Corte de Contas as medidas adotadas em decorrência do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis e determinações, o retorno dos autos ao Gabinete da Conselheira, para que seja dado prosseguimento ao exame do Apostilamento e dos Termos de Aditamento subsequentes.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[68 TC-016743.989.16](#)

Contratante: Serviço Funerário do Município de Santo André

Contratada: Escolta Comércio Indústria Tietê Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):
Alessandra Cristiane Olivieri Holovatiuk (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento com entrega de urnas, caixões mortuários e lacres de zinco.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-10-16.
Valor – R\$834.775,05.

Advogada: Rosimeire Barbosa de Matos (OAB/SP nº 239.482).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

69 TC-001200.989.18

Contratante: Serviço Funerário do Município de Santo André

Contratada: Escolta Comércio Indústria Tietê Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Aparecido Juliano (Diretor Superintendente).

Objeto: Fornecimento com entrega de urnas, caixões mortuários e lacres de zinco.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-03-17.

Advogada: Rosimeire Barbosa de Matos (OAB/SP nº 239.482).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

70 TC-001201.989.18

Contratante: Serviço Funerário do Município de Santo André

Contratada: Escolta Comércio Indústria Tietê Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Aparecido Juliano (Diretor Superintendente).

Objeto: Fornecimento com entrega de urnas, caixões mortuários e lacres de zinco.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 31-08-17.

Advogada: Rosimeire Barbosa de Matos (OAB/SP nº 239.482).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

71 TC-001205.989.18

Contratante: Serviço Funerário do Município de Santo André

Contratada: Escolta Comércio Indústria Tietê Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Aparecido Juliano (Diretor Superintendente).

Objeto: Fornecimento com entrega de urnas, caixões mortuários e lacres de zinco.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-09-17.

Advogada: Rosimeire Barbosa de Matos (OAB/SP nº 239.482).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

72 TC-000230.989.18

Contratante: Serviço Funerário do Município de Santo André



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Escolta Comércio Indústria Tietê Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Aparecido Juliano (Diretor Superintendente).

Objeto: Fornecimento com entrega de urnas, caixões mortuários e lacres de zinco.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-10-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-07-18.

Advogada: Rosimeire Barbosa de Matos (OAB/SP nº 239.482).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

[73 TC-016991.989.16](#)

Contratante: Serviço Funerário do Município de Santo André

Contratada: Escolta Comércio Indústria Tietê Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alessandra Cristiane Olivieri Holovatiuk (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento com entrega de urnas, caixões mortuários e lacres de zinco.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-07-18.

Advogada: Rosimeire Barbosa de Matos (OAB/SP nº 239.482).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato firmado entre o Serviço Funerário do Município de Santo André – SFMSA e a empresa Escolta Comércio Indústria Tietê Ltda., bem como os Termos Aditivos e o Acompanhamento da Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

74 TC-005575.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: F. Costa - ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Contratação emergencial de seguranças e serviços de portaria para fazerem a segurança dos prédios públicos do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-01-14. Valor – R\$134.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-06-17, 28-04-18 e 29-11-18.

Advogado: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e a empresa F. Costa ME, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

75 TC-005483.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Aires Barreto Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito), José Antônio Patrocínio (Secretário Municipal de Fazenda) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados consistentes na elaboração de parecer sobre o tema de desafetação de bens públicos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-07-13. Valor – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-02-17.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Carla de Lourdes Gonçalves (OAB/SP nº 137.881) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-12-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado voto pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do Contrato celebrado em 04-07-13, e o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, ponderado de forma divergente, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

76 TC-010296.989.15

Conveniente: Prefeitura Municipal de Araras.

Conveniada: Associação de Educação do Homem de Amanhã – AEHDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Dimas Brambilla (Prefeito), João José Bianco (Secretário da Administração) e Fernando Fernandes Álvares Leite (Presidente).

Objeto: Concessão de estágio até o limite de 100 alunos regularmente matriculados nas instituições de ensino e que frequentem, efetivamente, os cursos por elas ministrados.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 07-10-15. Valor – R\$1.130.077,00.

Advogados: Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 298/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Associação do Homem de Amanhã – AEHDA, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[77 TC-005031.989.16](#)

Câmara Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Claudinei Alves dos Santos.

Períodos: (01-01-16 a 06-04-16) e (13-04-16 a 08-12-16).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Rosana Almeida Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Períodos: (07-04-16 a 12-04-16) e (09-12-16 a 31-12-16).

Advogados: Francisco Roberto de Souza (OAB/SP nº 137.780), Leticia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501), Fernanda Lisboa Damasio Coelho (OAB/SP nº 188.344), Nilton Alves dos Santos (OAB/SP nº 196.086), Alexandre Damasio Coelho (OAB/SP nº 208.976) e César Henrique Policastro Chassereaux (OAB/SP nº 346.909).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-04-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, e ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, constantes do mencionado voto.

Decidiu, outrossim, com fulcro no artigo 104, inciso VI, da referida Lei Complementar, em razão da reincidência, no que tange às falhas apontadas no quadro de pessoal da edilidade, aplicar ao responsável pelas contas em exame, ao Senhor Claudinei Alves dos Santos, sanção pecuniária no valor monetário correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesp, a ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

Deixou, ainda, de arbitrar multa, excepcionalmente, à Senhora Rosana Almeida Camargo, dada a exiguidade do período em que atuou na gestão do órgão legislativo, sem afastar, no entanto, sob o prisma da anualidade, a irregularidade das falhas que permearam o exercício em apreço.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia da presente decisão que deverá ser enviada ao Ministério Público Estadual, para as medidas de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

78 TC-005997.989.16

Câmara Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Ademário Jesus Mendes.

Advogados: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900) e Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Araçariguama, exercício de 2017, com recomendações à origem, discriminadas no mencionado voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

79 TC-000716/026/15

Câmara Municipal: Rafard.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Wagner Antonio Bragalda.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: TC-000716/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Rafard, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, Senhor Wagner Antonio Bragalda, Presidente da Câmara à época, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, também, seja expedido ofício aos responsáveis, transmitindo-lhes recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização certificar-se do cumprimento das recomendações e determinações expostas no referido voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[80 TC-005697.989.16](#)

Câmara Municipal: Colômbia.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Carlos Eduardo de Oliveira.

Advogado: Silvestre Lopes Mateus (OAB/SP nº 229.300).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Colômbia, exercício de 2017, dando quitação ao Responsável, Senhor Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Eduardo de Oliveira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição de ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

81 TC-006166.989.16

Câmara Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Gerson Araújo Pinto.

Advogado: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499 e OAB/SP nº 421.523).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2017, dando quitação ao Responsável, Senhor Gerson Araújo Pinto, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição de ofícios de praxe.



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[82 TC-006822.989.19 \(ref. TC-005484.989.16\)](#)

Embargantes: Tojal & Renault Advogados Associados.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Tojal & Renault Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de acompanhamento e defesa administrativa perante a Controladoria Geral da União (CGU) relacionado ao PAC - Drenagem neste município, bem como em 2 demandas judiciais relacionadas ao PAC - Drenagem deste município.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-19.

Advogados: Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP nº 272.153), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Leonardo Bissoli (OAB/SP nº 296.824), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

[83 TC-006826.989.19 \(ref. TC-009635.989.16\)](#)

Embargantes: Tojal & Renault Advogados Associados.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Tojal Renault Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

especializados de acompanhamento e defesa administrativa perante a Controladoria Geral da União (CGU) relacionado ao PAC - Drenagem neste município, bem como em 2 demandas judiciais relacionadas ao PAC - Drenagem deste município

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-19.

Advogados: Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP nº 272.153), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Leonardo Bissoli (OAB/SP nº 296.824), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de que se mantenha inalterada a decisão embargada, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[84 TC-018839.989.17 \(ref. TC-007303.989.17\)](#)

Recorrente: José Eduardo Amantini – Ex-Prefeito do Município de Itapuú.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itapuú para tratar análise da matéria referente ao possível recolhimento irregular de FGTS dos servidores efetivos, no exercício de 2013.

Responsável: José Eduardo Amantini (Prefeito à época).



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-17, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Murilo Rea (OAB/SP nº 126.140), Juliana Fonseca Barcellos (OAB/SP nº 336.095) e Alessandra Nunes Bardelini (OAB/SP nº 413.354).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença combatida, pelos seus fundamentos, especialmente quanto à determinação à Origem para que cesse os recolhimentos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[85 TC-020487.989.18 \(ref. TC-005420.989.18\)](#)

Recorrente: Gerson Caldato – Ex-Prefeito do Município de Guaraçai.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Guaraçai para tratar da matéria referente à análise de gasto com combustível, no exercício de 2015.

Responsável: Gerson Caldato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Advogados: Ewerton Zeydir Gonzalez (OAB/SP nº 112.680) e Emerson Marcos Gonzalez (OAB/SP nº 161.896).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. decisão proferida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[86 TC-020997.989.18 \(ref. TC-015385.989.17\)](#)

Recorrente: Gabriel Gonzaga Bina – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel para tratar da matéria referente à análise de repasses a título de ajuda financeira à entidade Associação dos Estudantes Universitários e Técnicos de Santa Isabel, sem o atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.990/97, no importe de R\$999.984,00 exercício de 2014.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-09-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Antonio Maria Fernandes da Costa (OAB/SP nº 77.183), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Alexandre Simão Volpi (OAB/SP nº 187.668), Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Valesca Cassiano Silva (OAB/SP nº 317.259), Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP nº 387.051) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reduzindo, contudo, a multa imposta ao recorrente, para 200 (duzentas) Ufesp, mantendo-se no mais a r. decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[87 TC-013406.989.18 \(ref. TC-010758.989.16\)](#)

Recorrente: Silvano Cezar Moreira – Ex-Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista e Andreia de P. F. Oliveira ME, objetivando a execução de 1.388,59m² de cobertura metálica em quadra poliesportiva, no valor de R\$204.263,89.

Responsável: Silvano Cezar Moreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-05-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726), Daniele Dias Froiman (OAB/SP nº 220.267) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, e **em conformidade com as notas taquigráficas**, juntado aos autos, decidiu pela anulação da Sentença constante do evento nº 62 do processo TC-10758.989.16-4, para o fim de que os autos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

abrigam a matéria principal retornem ao julgador singular originário do feito para as providências que houver por bem determinar.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[88 TC-008422.989.16](#)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Conveniado: Grupo Espirita Cairbar Schutel.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Marcos Zaros Michels (Secretário de Educação) e Paulo Rossi Severino (Presidente).

Objeto: Atendimento na área de educação, de crianças residentes no Município de Diadema, na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, em período integral, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria de Educação e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela indigitada Secretaria.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-12-15. Valor - R\$863.136,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-07-16.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372)

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

[89 TC-013697.989.17](#)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Conveniado: Grupo Espirita Cairbar Schutel.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sônia Tatiane Ramos (Secretária de Educação) e Paulo Rossi Severino (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Atendimento na área de educação, de crianças residentes no Município de Diadema, na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, em período integral, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria de Educação e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela indigitada Secretaria.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 29-12-16.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo de Prorrogação em exame, e por conseguinte legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência indicada no voto do Relator, juntado aos autos.

90 TC-009702.989.16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Grupo Espirita Cairbar Schutel.

Responsáveis: Antônio Marcos Zaros Michels, Sônia Tatiane Ramos e Tatiane Christine Real Lamarca (Secretários de Educação) e Paulo Rossi Severino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 09-11-17.

Exercício: 2016.

Valor: R\$866.196,19.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2016, quitando-se os responsáveis no montante correspondente ao valor efetivamente comprovado de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

858.448,57 (oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), restando pendente a aplicação do saldo de R\$ 7.747,62 (sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a ser analisada na prestação de contas subsequente.

91 TC-007261.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Capivari.

Contratada: Auto Viação MM Souza Turismo Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Rodrigo Abdala Proença (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Abdala Proença (Prefeito) e Nadir Assalin (Secretário da Educação).

Objeto: Aquisição de 6.590 (Seis mil e quinhentos e noventa) talões, contendo 50 (cinquenta) passes cada, a serem fornecidos para servidores públicos de diversas Secretarias Municipais, cujo itinerário é Capivari-Circular/Capivari-Rafard/Capivari-Tiete.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-04-14. Valor – R\$826.450,00.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

92 TC-011125.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Ouroeste.

Contratada: R.A.P. Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):

Livia Luana Costa Oliveira (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de diversos itens de medicamentos necessários as Unidades Básicas de Saúde e Hospital João Veloso, durante 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-04-17. Valor – R\$152.043,28.

Advogado: Agostinho Antonio de Menezes Pagotto (OAB/SP nº 123.244).

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

[93 TC-011164.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Ouroeste.

Contratada: R.A.P. Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Livia Luana Costa Oliveira (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de diversos itens de medicamentos necessários as Unidades Básicas de Saúde e Hospital João Veloso, durante 12 meses.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado: Agostinho Antonio de Menezes Pagotto (OAB/SP nº 123.244).

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual (TC-011164.989.17)

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[94 TC-016741.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana.

Contratada: Célio Cabral Fadiga Filho Gramas - ME (atual Santa Fé Gramas e Serviços Ltda.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):

João Antônio Barboza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e jardinagem das unidades escolares municipais e espaços da Secretaria da Educação, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-07-15. Valor – R\$1.087.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-06-18.

Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992) e Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

[95 TC-018995.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana.

Contratada: Célio Cabral Fadiga Filho Gramas - ME (atual Santa Fé Gramas e Serviços Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Antônio Barboza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e jardinagem das unidades escolares municipais e espaços da Secretaria da Educação, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-06-18.

Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992) e Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

96 TC-019657.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana.

Contratada: Célio Cabral Fadiga Filho Gramas - ME (atual Santa Fé Gramas e Serviços Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Antônio Barboza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e jardinagem das unidades escolares municipais e espaços da Secretaria da Educação, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-06-18.

Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992) e Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

97 TC-019659.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana.

Contratada: Célio Cabral Fadiga Filho Gramas - ME (atual Santa Fé Gramas e Serviços Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Antônio Barboza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e jardinagem das unidades escolares municipais e espaços da Secretaria da Educação, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992) e Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

98 TC-019662.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana.

Contratada: Célio Cabral Fadiga Filho Gramas - ME (atual Santa Fé Gramas e Serviços Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Antônio Barboza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e jardinagem das unidades escolares municipais e espaços da Secretaria da Educação, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-06-18.

Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992) e Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

99 TC-019666.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana.

Contratada: Célio Cabral Fadiga Filho Gramas - ME (atual Santa Fé Gramas e Serviços Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valério Antônio Galante (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e jardinagem das unidades escolares municipais e espaços da Secretaria da Educação, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-06-18.

Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992) e Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os respectivos Termos de Aditamento, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a Execução Contratual (TC-018995.989.17), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

100 TC-011685.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: CONSTEL Construtora e Pavimentação Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura, pavimentação asfáltica e recapeamento em ruas deste município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-02-15. Valor – R\$1.763.236,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-09-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

[101 TC-013539.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: CONSTEL Construtora e Pavimentação Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura, pavimentação asfáltica e recapeamento em ruas deste município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-09-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

[102 TC-013541.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: CONSTEL Construtora e Pavimentação Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura, pavimentação asfáltica e recapeamento em ruas deste município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-09-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

103 TC-013558.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: CONSTEL Construtora e Pavimentação Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura, pavimentação asfáltica e recapeamento em ruas deste município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-09-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

104 TC-013566.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: CONSTEL Construtora e Pavimentação Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura, pavimentação asfáltica e recapeamento em ruas deste município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 16-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-09-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

[105 TC-013569.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: CONSTEL Construtora e Pavimentação Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura, pavimentação asfáltica e recapeamento em ruas deste município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-09-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

[106 TC-013575.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: CONSTEL Construtora e Pavimentação Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura, pavimentação asfáltica e recapeamento em ruas deste município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-09-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

[107 TC-013579.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: CONSTEL Construtora e Pavimentação Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura, pavimentação asfáltica e recapeamento em ruas deste município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-09-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

[108 TC-013582.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: CONSTEL Construtora e Pavimentação Eireli – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidney Antonio Ferraresso (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura, pavimentação asfáltica e recapeamento em ruas deste município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-04-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-09-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

[109 TC-013983.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: CONSTEL Construtora e Pavimentação Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidney Antonio Ferraresso (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura, pavimentação asfáltica e recapeamento em ruas deste município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-09-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, com a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

110 TC-008923.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 07-04-17.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edilson Factori (Secretário de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de instalação de materiais de iluminação, com fornecimento de peças, no Estádio Bruno Daniel, no município de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-04-17. Valor – R\$1.885.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 10-08-17 e 14-02-19.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Raquel Oliveira Lima Lascane (OAB/SP nº 220.052), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

111 TC-011739.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edilson Factori (Secretário de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos) e Félix Beserra da Silva (Diretor de Manutenção e Obras).

Objeto: Prestação de serviços de instalação de materiais de iluminação, com fornecimento de peças, no Estádio Bruno Daniel, no município de Santo André.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 19-05-17.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Raquel Oliveira Lima Lascane (OAB/SP nº 220.052), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 410/2017, o Contrato nº 34/2017 – PJ, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Provisório, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

112 TC-012919.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito), Sérgio Luiz Abitante e Sebastião Aparecido César Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-02-14. Valor – R\$11.183.130,12. Termos Aditivos celebrados em 01-09-14, 04-02-15, 05-08-15, 05-02-16, 01-07-16, 03-02-17 e 02-02-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 25-08-18 e 22-10-18.

Advogados: Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Teresa Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Primeira Câmara do dia 23 de abril de 2019.

Os itens 113, 114 e 115 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

116 TC-002158/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Opus Sapientiae Opinião Pública, Comunicação e Pesquisa de Mercado Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração) e Carlos Alberto Bargas (Secretário Municipal de Governo).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 25-09-13 e 22-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziene Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal, das medidas adotadas.

117 TC-001003/026/15

Câmara Municipal: Guaira.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Mário Carlos Nogueira Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Heber Gomes de Assis (OAB/SP nº 248.398) e José Vicente Lopes do Nascimento (OAB/SP nº 52.186).

Acompanha: TC-001003/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaíra, exercício de 2015, quitando-se o Senhor Mário Carlos Nogueira Neto, por elas Responsável, sem prejuízo da advertência e do alerta consignados no voto do Relator.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

118 TC-004721.989.16

Câmara Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Miguel Marcello Sobrinho.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2016, quitando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável, Senhor Miguel Marcello Sobrinho, sem prejuízo das recomendações e advertência assinaladas no voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas regularizadoras noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

119 TC-005918.989.16

Câmara Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: José Antonio Zanatta.

Advogados: Flávio Antonio Alves Carvalho (OAB/SP nº 377.636) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2017, quitando-se o Senhor José Antonio Zanatta, por elas Responsável, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção da medida determinada nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

120 TC-002661/026/11

Câmara Municipal: Guarujá.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Carlos Rodriguez.

Advogados: Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372), Clayton Pessoa de Melo Lourenço (OAB/SP nº 213.868) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Guarujá, exercício de 2011, sem prejuízo das advertências e determinações lançadas no mencionado voto.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, incisos II e VI e § 1º, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao Responsável pelas presentes contas, Senhor José Carlos Rodriguez, no equivalente pecuniário de 500 (quinhentas) Ufesp (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, ainda, o ressarcimento aos cofres municipais do montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, e o envio dos respectivos comprovantes a esta Corte de Contas.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para as providências necessárias ao exato cumprimento das determinações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[121 TC-006747.989.16](#)

Prefeitura Municipal: Adamantina.

Exercício: 2017.

Prefeito: Márcio Cardim.

Advogados: Claudia Bitencurte Campos (OAB/SP nº 183.819) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Adamantina, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o envio de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao E. Tribunal de Contas da União, tendo em vista os apontamentos no item D.3.3 – Unidade de Pronto Atendimento – UPA

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[122 TC-002235.989.19 \(ref. TC-001442.989.16\)](#)

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Magda – IPREM.

Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência Municipal de Magda – IPREM, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Amauri Martins Tardioli (Superintendente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-01-19, que julgou regulares com ressalvas as contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a instalação de uma sindicância para apuração das responsabilidades e o saldo dos recursos públicos investidos com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

Advogado: Paulo César Gonçalves Dias (OAB/SP nº 103.635).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, devendo o resultado da sindicância ser encaminhado ao Relator do processo originário.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Magda para conhecimento e eventuais providências cabíveis.

[123 TC-019264.989.18 \(ref. TC-010143.989.16\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, no exercício de 2014.

Responsável: Saulo Mariz Benevides (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-08-18, que julgou regular as admissões, exceção feita às admissões para as funções de Guarda Municipal, Técnico de Enfermagem e Técnico Administrativo, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marta Aparecida Duarte (OAB/SP nº 104.913), Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Ludgarde Amorim dos Santos (OAB/SP nº 117.071), Solange Luz Souza de Oliveira (OAB/SP nº 123.880), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 128.078), Marcelo Gollo Ribeiro (OAB/SP nº 150.408), Lilian Sayuri Nakano Ferreira (OAB/SP nº 155.757), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Marco Aurélio Romaldini (OAB/SP nº 264.988), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os atos de admissão de Hariath Di Carla Martins Silva, Márcia Ruiz Franchin e Vitor Rodrigues Pacheco, devendo, por fim, diante das ocorrências relatadas nos autos, ser cancelados no SisCAA – Sistema de Controle de Admissões e Aposentadorias/Pensões desta Corte de Contas os registros iniciais dos atos de admissão das Senhoras Hariath Di Carla Martins Silva e Márcia Ruiz Franchin e procedidos novos registros, agora em relação ao TC-010143.989.16.

[124 TC-002411.989.19 \(ref. TC-003517.989.17\)](#)

Recorrente: Admilton Lourencio da Silva – Presidente do Fundo de Previdência Municipal de União Paulista.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Previdência Municipal de União Paulista, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Admilton Lourencio da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-01-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada lei.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

[125 TC-012654.989.17 \(ref. TC-002774.989.16\)](#)

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC.

Assunto: Ato de aposentadoria, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, no exercício de 2014.

Responsável: Lineu Vianna de Oliveira (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-07-17, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Amélia Bortolin Cestaro, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Miguel Stéfano Ursaia Morato (OAB/SP nº 200.692) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

[Sustentação oral proferida em sessão de 26-02-19.](#)

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

[126 TC-014529.989.18 \(ref. TC-003834.989.17\)](#)

Recorrente: Antonio Padron Neto – Ex-Prefeito do Município de Altair.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Altair, no exercício de 2015.

Responsável: Antonio Padron Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Luiz Silvío Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvía Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, afastando arguição de nulidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado de Aloma Garcia Mardegan e Leodimar Calado Rocha Omura e determinar o registro dos correspondentes atos de admissão, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

127 TC-800639/505/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna – Márcio Gustavo Bernardes Reis - Ex-Prefeito no exercício de 2016.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, para tratar das análises das Despesas com Pessoal sem suporte em documento hábil, no exercício de 2011.

Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-08-16, que julgou irregular a despesa, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

[128 TC-014506.989.18 \(ref. TC-009589.989.16\)](#)

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra para análise da matéria relativa à divergência na tesouraria referente a saídas desconhecidas e não contabilizadas em bancos, exercício de 2012.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-05-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Carlos Eduardo de Toledo (OAB/SP nº 319.415).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório da Fiscalização e das decisões proferidas os autos ao Ministério Público do Estado para conhecimento e providências que entender pertinentes, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.